



PARECER JURÍDICO

PARECER Nº: 40/2023

Dispensa de Licitação Nº 003/2023-SEMA

Processo Administrativo 00000040/2023

Interessados: Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Assunto: Contratação de empresa para fornecimento de combustível para atender a demanda operacional da Secretaria de Meio Ambiente de Arame -MA, conforme Portaria nº 1215 de 27 de março de 2023, Processo nº 5905.014032/2023-24, Decreto Federal nº 38.191, de 24 de março de 2023 de Decreto Municipal nº 008/2023.

I- RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo encaminhado a esta assessoria jurídica para exame e parecer, versando sobre a modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 003/2023-SEMA** cujo objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER A DEMANDA OPERACIONAL DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE DE ARAME -MA**

Para instruir o feito administrativo, foram juntados os seguintes documentos:

- 1) Solicitação da Secretaria Municipal de Saúde
- 2) Decretos regulamentando a Dispensa de Licitação
- 3) Termo de Referência
- 4) Pesquisa de preços e mapa de apuração de preço médio

Wander do Vale Javira

- 5) Dotação orçamentária
- 6) Declaração de impacto e declaração orçamentaria e financeira
- 7) Autorização para Dispensa e Licitação
- 8) Juntada da portaria e Publicações
- 9) Autuação do Processo
- 10) Documentos de regularidade jurídica e fiscal
- 11) Justificativa da Dispensa e Licitação
- 12) Despacho solicitando análise e emissão de parecer para a procuradoria jurídica



Em seguida, e por força do disposto no parágrafo único do art. 38 da lei nº 8.666/93, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise prévia dos aspectos jurídicos.

Este parecer, tem escopo de assistir à administração municipal no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.

A justificativa da contratação se faz necessária para garantir uma formação continuada aos profissionais de educação, para obter um ensino com mais qualidade para as instituições de ensino do município de Arame – MA.

Nesse sentido, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este assessor jurídico, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Arame Maranhão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Wander do Vale Paiva

Quanto à formalização do processo de dispensa de licitação, percebe-se que o mesmo foi devidamente numerado, em consonância com o disposto no artigo 38, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Entretanto, vejamos que a Constituição Federal impõe ao Poder Público o prisma de embasamento sob as perspectivas dos princípios básicos da licitação, cujo objetivo é propiciar a contratação mais vantajosa à Administração, conforme vejamos:

Constituição Federal

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta forma, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Existindo situações que excepcionam o dever de licitar, e uma dessas modalidades é a dispensa de licitação que é um modelo de contratação direta e o Art. 24, da Lei nº 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, que no presente trata-se da situação descrita no inc. IV do referido dispositivo.

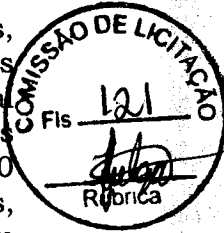
Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas,

Wanick do Vale Paiva



obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



Considera-se como situação emergencial, o abastecimento de oxigênios medicinal, garantindo na dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos e responsabilidades ao município de Arame - MA.

Ademais, percebe-se que as exigências contidas no citado artigo 26 da Lei 8.666/93, que deve compor nos autos, a fim de atribuir legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade, como demonstrado abaixo:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

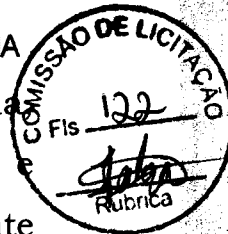
I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Wandir do Val Pinva



Conforme demonstrado no dispositivo acima previamente à contratação, deve a Administração fazer juntar e constar nos autos a razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço.

Observa-se que a escolhida para formalização do contrato é a empresa R GOMES DANTAS ME, inscrito no CNPJ sob nº 19.218.862/0001-13, localizado na Avenida Central, Buriticupu/ MA, Cep 65393-000, para fornecimento de combustível para atender a demanda operacional da Secretaria de Meio Ambiente de Arame -MA, se enquadra nas hipóteses de dispensa de licitação, conforme legislação transcrita, no valor da contratação de R\$ 13.180,00 (treze mil cento e oitenta reais), conforme menor valor encontrado nas cotações realizadas, como aplicando os argumentos apresentados ao caso em tela, pode-se concluir que este se trata evidentemente de uma dispensa em razão do pequeno valor, como previsto no inciso II do art. 24 da LLC - Lei de Licitação e Contratos.

Quanto à habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, deverá a empresa contratada apresentar toda documentação de habilitação exigida no art. 29 da lei nº 8.666/93

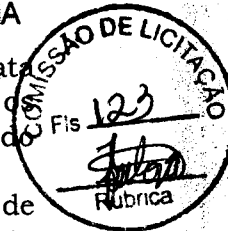
Nunca é demais lembrar, ainda, a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial, o que é condição para eficácia de tais atos.

Em relação à minuta contratual, a aprovamos, vez que se encontra em conformidade com o art. 55 da Lei 8.666/93.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

Waniel do Vale Paiva



- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas
- ; VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Portanto, após a análise da minuta do contratual, conclui-se que esta segue as diretrizes legais, contendo as cláusulas obrigatórias e essenciais, conforme o disposto no artigo acima citado.

Resta evidenciar que na verificação do procedimento, as justificativas, declarações e documentos apresentados foram considerados sob seus aspectos da veracidade ideológica presumida, tendo observado todas as exigências regulamentadas em norma, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, como os princípios da legalidade,

Wander do Vale Paiva

eficiência e da continuidade dos serviços públicos, os quais têm a finalidade de promover um verdadeiro controle social nas ações executadas pela própria Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pela legalidade da **Dispensa de Licitação nº 003/2023 – SEMA**, pretendida para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Formação Continuada para professores de rede municipal de ensino no exercício 2023, para suprir as necessidades da Secretaria de Educação de Arame – MA, com fulcro nas argumentações expostas e com fundamento legal no art. 24, II da lei 8666/93.

Cumpre salientar que as exigências legais deverão ser observadas e o processo instruído com os documentos necessários para a realização da contratação e a consequente contraprestação pelo serviço prestado.

Arame – MA, 12 de maio de 2023.

David do Vale Paiva
David do Vale Paiva

OAB: 23.394

Assessor Jurídico

